

ANEXO I

Produtos para os quais o Brasil aplicará limitações de exportação para o conjunto da Comunidade, a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

A Comunidade, por este instrumento, notifica o Brasil de que os limites quantitativos para os produtos têxteis abaixo relacionados serão repartidos entre os Estados-membros da seguinte maneira:

Categoria Nº	Categoria ou subcategoria do produto	Estado- Membro	limite Quantitativo (em toneladas métricas)	
			1976	1977
1	55.05 Piso de algodão	RPA	11.175	11.552
		PR	2.830	3.370
		IT	3.839	4.162
		ENL	6.732	6.766
		HU	452	678
		IRL	1.113	1.119
		DIN	359	443
		CIE	26.500	28.090
2	ex 55.09 Tecidos de algodão crus e alvejados	RPA	6.700	6.786
		PR	1.395	1.518
		IT	3.337	3.383
		ENL	2.396	2.428
		HU	830	977
		IRL	200	203
		DIN	341	157
		CIE	15.000	15.450
3	ex 55.09 Tecidos de algodão, outros que crus e alvejados	RPA	618	682
		PR	225	260
		IT	510	523
		ENL	553	556
		HU	364	411
		IRL	500	503
		DIN	80	86
		CIE	2.850	3.021
4	ex 62.02 Roupa de cama, de mesa, de travesseiro, os cops e coxinha, de algodão	RPA	3.900	3.920
		PR	360	432
		IT	340	406
		ENL	400	464
		HU	740	860
		IRL	110	111
		DIN	150	167
		CIE	6.000	6.360

ANEXO II

Conforme o convencionado no Artigo 9º do presente Acordo, a importação de produtos têxteis originários do Brasil se processará segundo um sistema de duplo controle. O funcionamento desse sistema foi acordado entre as duas Partes, da maneira que se especifica a seguir.

As autoridades competentes da Comunidade admitirão automaticamente, e sem demora, as importações de produtos têxteis originários do Brasil, mediante a apresentação de um pedido do importador acompanhado do original do certificado de exportação. As autorida-

des competentes da Comunidade ficam autorizadas a exigir a apresentação de um certificado de exportação para os produtos originários do Brasil, enumerados no Anexo I.

Os certificados de exportação em apreço serão validados pelas autoridades brasileiras até o total dos limites quantitativos acordados.

Os certificados de exportação emitidos pelas autoridades brasileiras serão aplicáveis aos produtos enumerados no Anexo I.

O certificado de exportação deverá especificar ou conter:

1. o destino do produto na Comunidade;
2. o número de série;
3. o nome e o endereço do importador;
4. o nome e o endereço do exportador;
5. o peso líquido (em quilogramas ou toneladas métricas) e o valor;

6. a categoria e a designação do produto; e

7. uma certificação, passada pelas autoridades brasileiras, de que o volume em questão foi debitado do limite quantitativo convencionado no tocante a exportações para a Comunidade, ou, se for o caso, de que se destina a reexportação ou a transformação e subsequente reexportação, para mercado extracomunitário.

As autoridades competentes da Comunidade não oporão dificuldades em caso de discrepância entre o peso indicado no certificado de exportação e o peso embarcado ou importado, desde que tal discrepância se mantenha dentro de limites razoáveis. As autoridades brasileiras, por sua parte, procurarão manter essas discrepâncias dentro do mínimo possível.

Em caso de cancelamento total ou parcial de um certificado de exportação, as autoridades brasileiras notificarão as autoridades competentes da Comunidade de tal cancelamento. As autoridades dos Estados-membros da Comunidade tomarão as medidas adequadas, de conformidade com as disposições administrativas vigentes.

As autoridades brasileiras encaminharão às autoridades competentes da Comunidade, por intermédio das Representações diplomáticas dos Estados-membros, assim como diretamente à Comissão das Comunidades Europeias, informações estatísticas trimestrais que contenham o peso líquido total, em toneladas métricas, abrangido pelos certificados de exportação emitidos para todas as categorias de produtos têxteis a que se aplica o presente Acordo, a débito dos limites quantitativos de exportação para os Estados-membros da Comunidade.

A Comunidade encaminhará trimestralmente às autoridades brasileiras informações estatísticas precisas sobre as importações de tais produtos na Comunidade.